

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

O CONSELHO TUTELAR AGENTE FISCALIZADOR E A OAB AGENTE DO CONTROLE REALIZADO PELA SOCIEDADE

Maria Dinair Acosta Gonçalves

Mestre em Direito. Autora do livro Proteção Integral – paradigma multidisciplinar do Direito pós-moderno, Porto Alegre: ED. Alcance, 2002. Presidente da Comissão Especial da Criança e do Adolescente OAB, 2007/2012/2013. Defensora Pública emérita. Representante da OABRS no Comitê Gestor da Escola de Conselhos Tutelares e de Direito do Rio Grande do Sul.

Resumo

Este texto vem propor uma parceria entre os Conselhos Tutelares e a Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/RS. Objetiva demonstrar a legitimidade dos advogados dessa Comissão no exercício de defesa da Criança e do Adolescente perante decisões judiciais arbitrárias dos juízes. Fundamenta-se essa proposição no dever do Conselho Tutelar em fiscalizar as entidades de acolhimento da Criança e do Adolescente e na legitimidade da OAB a contrapor-se às decisões unilaterais do juiz da infância e da juventude do setor civil, nos casos que tais decisões implicam colocação arbitrária da Criança e do Adolescente em abrigos. Destaca-se, ainda, a importância da formação continuada e da qualificação dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares, mediante a oferta de cursos teóricos e práticos.

Palavras chave: defesa da Criança e do Adolescente, legitimidade, Conselho Tutelar.

Abstract

This paper proposes a partnership between the Guardianship Councils and the Special Committee on the Rights of Children and Adolescents of the OAB / RS. It aims to demonstrate the legitimacy of the Commission in the exercise of that lawyers for the defense of Child and Adolescent against arbitrary judicial decisions of the judges. This proposition is based on the duty of the Guardian Council to audit entities host of Children and Adolescents and the legitimacy of the OAB to counter the unilateral decisions of the judge of childhood and youth of the civilian sector, where such decisions involve arbitrary detention of Children and Adolescents in shelters. Also highlight the importance of continuing education and qualification of the Board of Rights and Guardianship Councils, by offering theoretical and practical courses.

Keywords: Defense of Children and Adolescents, legitimacy, Guardian Council.

1. INTRODUÇÃO

O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar representam a sociedade civil e são agentes da proteção integral que a sociedade deve à Criança e ao Adolescente.

É indispensável informar a sociedade civil a respeito da legitimidade que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem para oferecer sugestões e para agir em prol da garantia dos direitos e do superior interesse da Criança e do Adolescente, no âmbito das varas da infância e da juventude do setor civil.

É indiscutível o fato de que o conhecimento do direito positivo pela população em geral encurta o tempo exigido para que a cidadania social reflita e interprete a necessidade de obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, em prioridade absoluta da Criança e do Adolescente.

Vale igualmente enfatizar a relevância do conhecimento do direito individual e coletivo, em especial no que se refere às atribuições do Conselho de Direitos, responsável pela elaboração e execução de políticas municipais de atendimento à Criança e ao Adolescente, apontadas na Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90 (o Estatuto da Criança e do Adolescente).

Eliminar os casos de ameaça ou violação dos direitos da Criança e do Adolescente é responsabilidade, ao mesmo tempo, da família, da comunidade e do Poder público. No dizer de Eros Grau (1998, p.14), a defesa da Criança e do Adolescente é interesse de cada sujeito, seja nos casos que resultam da “*ação ou da omissão da sociedade ou do Estado*”, seja nos casos de “*falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável*”.¹

A responsabilidade pela **fiscalização dos três Poderes da União** foi estendida à sociedade civil pela Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, parágrafo único). Tratou-se, então, de incluir a própria sociedade no exercício do controle das decisões – aqui destacamos as do Poder Judiciário –, que afetam as vítimas enumeradas pelo artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para realizar tal fiscalização, em primeiro lugar, a sociedade necessita se auto educar e, a seguir, educar a todos os seus componentes, para que se tornem agentes efetivos no exercício do controle das decisões que afetam direta e indiretamente as suas vidas. A auto educação é pré-requisito para que a sociedade possa desempenhar papel ativo no âmbito do sistema de freios e contrapesos dos poderes constituídos.

¹ GRAU, E. R. *apud* Juarez Freitas. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros Editores.

Educar o cidadão para o conhecimento e para o acesso ao direito significa promover o diálogo entre todas as partes da sociedade. É a linguagem utilizada com conhecimento que viabiliza a construção de relações socialmente mais harmônicas, oportunizando a ruptura com velhos paradigmas. A aplicação do conhecimento pertinente à criança e ao adolescente, trata-se de superar a doutrina da “situação irregular do menor pobre, objeto do estado/juiz”, e de acolher a doutrina da “**proteção integral do sujeito de direitos**”. A passagem de uma doutrina (situação irregular) para a doutrina da (proteção integral), embora passados 25 anos da Constituição Federal e de 24 anos da Lei Federal Especial – o microsistema de direito positivo a Lei número 8.069/90. Ainda engatinha perante o Poder Judiciário, Ministério Público, sociedade e comunidade.

2. O PODER E O DEVER DO CONSELHO TUTELAR DE FISCALIZAR CASAS DE ACOLHIMENTO E ABRIGOS

Quando à Lei nº 8.069/90, em seu artigo 86, trata da política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, opta por um modelo participativo que reúne entes governamentais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e entes não-governamentais, representantes da sociedade civil e integrantes das comunidades locais. O enunciado é claro quanto à integração dos financiamentos público e privado a fim de viabilizar a oferta de políticas públicas, tais como as enumeradas no artigo 87 da mesma lei e em seus incisos.

Por estarem alinhados com a finalidade do presente texto, usamos as palavras do inciso V, quando este se refere à **proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente**.

Não deixou dúvidas o legislador quanto à situação jurídica dos sujeitos constitucionais, Criança e Adolescente, vítimas de ameaças ou violação de seus direitos, inclusive quando praticados pelos próprios pais ou responsáveis: para a Constituição Federal, a Criança e o Adolescente **têm os mesmos direitos de todos os cidadãos**. Isso é o que se pode facilmente deduzir da regra do artigo 5º da CF, quando declara que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*” – ou seja, sem qualquer discriminação, nem mesmo pela idade cronológica das vítimas.

Nessa linha de raciocínio, o abandono, a negligência, os maus-tratos e a violência sexual praticados contra a Criança e o Adolescente, mesmo no ambiente familiar, devem ser analisados no contexto previsto pela Constituição – ou seja, no contexto do **devido processo legal**.

O devido processo legal se caracteriza por ser diferente dos casos de **jurisdição voluntária**, que são aqueles onde o juiz conhece os fatos e decide sozinho conforme a sua ótica pessoal.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

No devido processo legal, pelo contrário, faz-se obrigatória a aplicação dos princípios da **ampla defesa** e do **contraditório** – que são garantias constitucionais, asseguradas **a todos cidadãos**.

Nesse sentido, o direito à ampla defesa e ao contraditório assegura à Criança e ao Adolescente vítima o direito de ter **advogado próprio**.

Também por isso, o devido processo legal é o espaço adequado para a Criança e o Adolescente exercerem a liberdade de manifestar “opinião e expressão”, em conformidade com a regra do artigo 16, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Leitores não familiarizados com processos judiciais que envolvem os direitos da Criança e do Adolescente vítima poderiam ter dúvidas acerca de nossas afirmações a respeito da não-aplicação da lei vigente pelo juiz de direito da vara da infância e da juventude do setor civil. Assim, cabe declarar que a nossa insistência na necessidade do respeito às normas se deve à continuada omissão dos juízes das varas da infância e da juventude que insistem em não aplicá-las, contados **vinte e cinco anos de vigência dos direitos e garantias constitucionais e legais**, promulgados pela Constituição de 1988.

Muitas são as explicações para essa atitude de omissão, porém, a mais clara é a história da legislação do “menor, incapaz, objeto do Estado/juiz”, respaldada pelo Código Criminal do Império, de 1853, pelo qual os juízes eram **tutores** dos “menores” e decidiam “o que era melhor para eles”, isto é, os juízes decidiam qual vida os menores deveriam ter, sem qualquer contestação. À época era utilizado o procedimento administrativo judicial denominado **jurisdição voluntária**, no qual o tutelado não tinha voz e muito menos o juiz queria saber de sua opinião.

A partir de 1988, tudo deveria ser diferente. O sistema jurídico previsto pela nova Constituição incluiu os **direitos e garantias constitucionais e processuais** da ampla defesa e do contraditório, mas, surpreendentemente, quando se trata de Criança e Adolescente, o Poder Judiciário se recusa a assimilar tais previsões do Estado democrático de direito: **nega a igualdade de todos perante a lei**, nega à criança e ao adolescente a qualidade de sujeito de direitos, nega o seu direito a voz e, com isso, **viola a cidadania e a dignidade da pessoa humana** em peculiar condição de desenvolvimento, internando-a em casas de acolhimento sem lhe conceder o direito a uma **defesa técnica** por advogado. Em suma, são colocados em casas de acolhimento/abrigos onde permanecem invisíveis e amordaçados, privados da convivência familiar e comunitária, entre outros direitos que lhes são negados.

Destacamos que somente com a efetiva **fiscalização**, pelo Conselho Tutelar, prevista na regra no artigo 95 da... (ou do...), estendida às **entidades de acolhimento institucional, governamentais e não-governamentais**, referidas no artigo 90 do ECA, será possível a proposição de ações pela OAB para restabelecer a dignidade da pessoa humana em peculiar condição de desenvolvimento, colocadas sem qualquer defesa técnica em tais instituições.

Não é mera figura de linguagem a eleição de Conselheiros pela sociedade: o Conselho Tutelar é **encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente**. Assim, se em fiscalização for constatada a existência de ameaça ou violação dos direitos dos acolhidos, relatos deverão ser encaminhados à OAB, que proporá ações pertinentes visando a devolver aos sujeitos de direitos, o restabelecimento da sua dignidade de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento.

No dizer do jurista Sérgio Ferraz, “têm o conselheiro tutelar, no desempenho de suas atribuições, no exercício de um direito líquido e certo, propor e fiscalizar políticas públicas, violação de direitos com vista ao bem-comum social e tem, no mandado de segurança, uma ação/garantia a demandar, arredando óbices que porventura surjam no decorrer do mandato.” (1992 p. 28)²

Com a revogação da legislação imperial, dada a vigência da Carta Magna de 1988, a falta de advogado da Criança e do Adolescente, nas varas da infância e juventude do setor civil, constituem **violação da norma constitucional**. Na era dos direitos não pode subsistir a utilização do procedimento administrativo da **jurisdição voluntária**, com decisões arbitrárias que determinam o afastamento da Criança e do Adolescente de suas famílias biológicas e seu internamento, por **tempo indeterminado**, em casas institucionais de acolhimento e abrigos, sem que os internados, na defesa dos seus interesses, tenham um advogado profissional que argumente e contra-argumente, assegurando-lhe a mais ampla defesa e o contraditório. O argumento que reveste **decisões arbitrárias** com disfarces de proteção e de recuperação da Criança e do Adolescente é inaceitável e esconde **sanções** dissimuladas como as que eram utilizadas pelos juízes menoristas.

3. A FISCALIZAÇÃO E A EFETIVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Zavaschi (2004) afirma:

“A criança necessita de uma família anterior à gestação que definirá maneiras características de comportamento na vida intrauterina e, de uma forma ou de outra, tais comportamentos, importantes componentes de seu temperamento, de acordo com sua bagagem genética, continuarão na vida pós-natal.” (Zavaschi, 2004, p.60).³

Zavaschi também enumera atitudes que a criança deve desenvolver para tornar-se cidadão independente e com identidade própria: confiança

² FERRAZ, S. **Mandado de segurança, individual e coletivo. Aspectos polêmicos**. São Paulo: Ed. Cultrix, 1992.

³ ZAVASCHI, M. L. **Infância em família: um comportamento de todos**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2004.

básica (ambiente previsível e bom); autonomia (desenvolver-se assumindo riscos); iniciativa (permissão para crescer); inferioridade (comparação com outras crianças); identidade (realizado e produtivo). Para que o processo de desenvolvimento ocorra é necessário que o bebê e a mãe estabeleçam um profundo vínculo – **um profundo apego**.

O relato dos dados do trabalho da médica psiquiatra e psicanalista Maria Lucrécia servem como referência ao importante e necessário trabalho de fiscalização realizado pelo Conselho Tutelar no sentido de evitar que a Criança e o Adolescente, privados da convivência familiar, percam as oportunidades de se desenvolverem e se constituírem como sujeitos.

4. QUALIFICAÇÃO DOS CONSELHEIROS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DOS CONSELHEIROS TUTELARES

A Lei nº 8.242/91, que criou o CONANDA, emitiu normas gerais para a criação dos Conselhos de Direito Estaduais e Municipais e definiu suas principais atribuições, as quais transcrevemos a seguir.

“O Conselho de Direitos Municipal é órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica do Governo Municipal e tem por finalidade:

1. Elaborar normas gerais para a formulação e implementação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observadas as linhas de ação e as diretrizes conforme dispõe a Lei 8.069/90.
2. Elaborar as normas gerais da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, **fiscalizando** as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos artigos, 87 e 88 da Lei nº 8.069/90. Acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente.
3. Apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos.
4. Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do município, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente.
5. Gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069/90.
6. Elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente.
7. As funções básicas dos Conselhos de Direitos são **consideradas de interesse público relevante e não remuneradas**, conforme artigo 89 da Lei nº 8.069/90.”

Importa ressaltar que a composição dos membros é paritária entre poder público e entidades da sociedade local. O Poder Executivo Municipal

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

será representado na composição por órgãos executores de políticas sociais básicas na área de ação social, de justiça, de educação, de saúde, de economia, de trabalho e de previdência social. Os representantes de entidades não-governamentais são organizações representativas da comunidade local.

No referente aos recursos financeiros para o atendimento à Criança e ao Adolescente o Município está vinculado à regra do artigo 204, I, da Carta Federal que determina a descentralização administrativa, a destinação de um percentual do orçamento municipal em conjunto com recursos provenientes dos fundos nacional, estadual e os obtidos em campanhas de mobilização e participação popular, implantando programas em rede em apoio ao Conselho Tutelar.

Marilena Chauí, jurista social, nos diz que o Conselho Tutelar é um representante da sociedade e deve agir com destemor em sua esfera de atuação: “a cidadania passiva outorgada pelo Estado se diferencia da cidadania ativa em que o cidadão portador de direitos e deveres é essencialmente criador de direitos para abrir novos espaços de participação política.” (Chauí, 1992, p.82).⁴

Tais palavras nos levam a analisar a definição de Conselho Tutelar no artigo 131, da Lei nº 8.069/90, que o define como “um órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente juridicamente protegidos”.

A Lei Federal nº 12.696/12 complementou dizendo que esse órgão é integrante da administração pública local e do Governo Municipal, que, através da lei orçamentária, proverá os recursos necessários ao seu funcionamento, a remuneração e a formação continuada dos conselheiros tutelares, a cobertura previdenciária, férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença-maternidade, licença paternidade, gratificação natalina.

Essa lei trata igualmente da unificação em todo território nacional da data da eleição dos conselheiros, realizada a cada quatro (4) anos no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Assim, só teremos eleição de conselheiros tutelares no Brasil, no ano de 2015 e a posse dos eleitos se dará no dia 10 de janeiro do ano seguinte à eleição. Dessa forma permanece o conselheiro com as garantias constitucionais no exercício das suas funções.

“O conselheiro no exercício de suas atribuições ou competência, conforme determina a lei, não terá a preocupação do afastamento das suas funções, esta poderá ocorrer somente dentro de um processo administrativo, onde lhe serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.” (GONÇALVES, p. 114. 2002).⁵

⁴ CHAUI, M. **Direito, Estado e sociedade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

⁵ GONÇALVES, M. D. A. **Proteção Integral – paradigma multidisciplinar do Direito pós-moderno**. Porto Alegre: ED. Alcance, 2002.

5. A LEGITIMIDADE DA OAB NO CONTROLE REALIZADO EM NOME DA SOCIEDADE CIVIL

A Carta Federal, diz em seu artigo 1º: *A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...) a cidadania; (...) a dignidade da pessoa humana (...).*

O parágrafo único do mesmo artigo reza que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, **ou diretamente**, nos termos desta Constituição”. (Grifamos).

Os termos da constituição Federal a que se refere o trecho acima citado constam em seu artigo 5º, XVII: “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII – a criação de associação e, na forma da lei [...] sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

Termos que se complementam no artigo 87, inciso V, da Lei 8.069/90, que trata das linhas de ação da política de atendimento à população de zero a dezoito anos: *proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.*

A OAB é uma entidade associativa e se enquadra nos dispositivos constitucionais acima referidos, que autorizam a **representação direta** do povo no efetivo **controle a ser exercido pela sociedade** sobre as ações e decisões dos três poderes do Estado Democrático de Direito que ameaçam ou violam direitos. Os mesmos dispositivos constitucionais legitimam a atuação da OAB na defesa das garantias constitucionais e processuais da criança e do adolescente, nas situações expressas no artigo 98, I e II, da Lei 8.069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aquele que tem o **dever de assegurar o direito** tem, igualmente, em decorrência, o **direito de cobrar o seu cumprimento**.

A sociedade **como um todo** recebeu do legislador constituinte o dever de assegurar à Criança e ao Adolescente, em prioridade absoluta, a efetivação dos direitos integrais de nascimento e permanência digna em sua vida. Acertadamente o Legislador Constituinte ouviu o clamor popular e retirou da população de zero a dezoito anos a condição de “menor, incapaz e tutelado” e colocou essa mesma população na situação de **sujeito de direitos com proteção integral** e, por conseguinte, com **direito a defesa plena** por profissional advogado mantido por entidade de proteção e defesa, nos moldes do artigo 87 da Lei 8.069/90, que trata das linhas de ação da política de atendimento – *proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.*

Em suma, o legislador colocou a sociedade civil no papel de controlador das ações e decisões dos três poderes da união e atribuiu à mesma sociedade civil o dever de, nos procedimentos jurisdicionais, **intervir**

diretamente em defesa da cidadania e da dignidade da pessoa humana quando as ações e decisões daqueles três poderes ferem os direitos dos sujeitos em peculiar condição de desenvolvimento, nos conflitos entre o ser humano e a organização política e social do país.

Nessa linha de raciocínio, entende-se que a sociedade civil foi incluída no sistema de freios e contrapesos – sistema de vigilância – cuja efetivação, antes de 1988, dependia exclusivamente dos três poderes da União entre si.

Nesses termos, a sociedade faz-se responsável pela fiscalização da harmonia e independência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em suas ações e decisões.

A Ordem dos Advogados do Brasil, regulada pela Lei nº 8.906/1994, o Estatuto da Advocacia e da OAB, por ser uma entidade associativa oriunda da sociedade civil é **legítima para desempenhar esse papel de fiscalização**, nos termos do artigo 44, que a define como “um serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, que tem por finalidade: I – *defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas*; II (...): parágrafo 1º - A OAB não mantém com órgão da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico”.

A Lei 8.906/94, que regula a atividade advocatícia, em seu artigo 1º, diz que “a *postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais*” é atividade privativa da advocacia.

A atuação da Comissão Especial da Criança e do Adolescente da OAB/RS se diferencia da atuação da advocacia em geral pelo fato de que essa comissão age como **representante da sociedade** no controle das ações e decisões do Poder Judiciário. Nesse sentido, o advogado da Comissão Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/RS tem autonomia e prerrogativa para propor ações sem a necessidade do instrumento procuratório que se exige do advogado regular.

Neste contexto, cabe lembrar a validade da norma constitucional expressa pelo artigo 2º da Lei 8.906/94, que repete o artigo 133 da Constituição Federal ao declarar que “**o advogado é indispensável à administração da justiça**”.

6. O ADVOGADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Importa deixar claro, desde logo, que as normas constitucionais que refletem as garantias do pleno exercício do *contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes* (no dizer do artigo 5º, inciso LIV e inciso LV da Constituição Federal de 1988), exigem que o **conhecer**, o **apreciar** e o **decidir** os direitos e interesses, da criança e do adolescente tenham a validade de atos praticados na lisura do devido processo legal. Nesse sentido, se forem feitos por uma única pessoa (no caso, o juiz) os atos de

conhecer, apreciar e decidir padecem de nulidade, por ausência de contraditório e ampla defesa.

Cabe destacar que o advogado próprio da criança e do adolescente, advogado social, devido às peculiaridades da doutrina da proteção integral, necessita especialização para atuar na área da infância e da juventude. É um profissional advogado diferente do advogado tradicional, como preleciona Amaral e Silva (1989):

“O advogado não atuará da mesma forma que na justiça comum, daí a necessidade de especialização. O processo tem peculiaridades como a investigação social prévia, a remissão, a informalidade, a celeridade, a participação comunitária, a intervenção dos pais ou responsáveis, a mudança em qualquer tempo da medida para outra mais branda. O advogado representará importante elemento de controle da prestação jurisdicional quanto à veracidade das informações da polícia, da vítima, das testemunhas, da equipe técnica, principalmente recorrendo à instância superior sempre que qualquer decisão seja desfavorável ao jovem.” (AMARAL, 1989)⁶

Meridiano é o legítimo interesse da sociedade, mormente representada pelo Conselho Tutelar na fiscalização das casas de acolhimento/abrigos para que quando de posse de informações de violação de direitos dos sujeitos ali praticados possa intervir na defesa para impedir outras violações e buscar a restauração de tais direitos já violados, tais como, o retorno deles ao convívio familiar e comunitário.

7. CONCLUSÕES

1 - Cabe ressaltar a importância e a necessidade de que os cursos de formação continuada ofertados aos conselheiros de direito e conselheiros tutelares tenham seus fundamentos enraizados na doutrina de proteção integral, em prioridade absoluta, à criança e ao adolescente.

2 - Que a construção de estratégias, a cativar novos olhares da sociedade e das autoridades referentes às atribuições dos conselheiros, resulte do convívio favorecido pelas peculiaridades e diversidade das várias regiões do Estado e da troca de vivências e de conhecimentos.

3 - Espera-se que, da reflexão permanente, nasçam importantes acréscimos e valiosas sugestões à maturação das ideias visando ao sábio e adequado manejo das atribuições dos dois Conselhos aqui tratados.

⁶ AMARAL E SILVA, A. F. **Brasil criança urgente**. Coleção Pedagogia Social. São Paulo: Columbus Cultural Editora, 1989.

4 - Por fim destacamos que o papel do advogado vai muito mais além dos simples embates processuais ou das tribunas das Cortes de Justiça brasileiras. O advogado é, acima de tudo, um cidadão da República. Cabe-lhe a hercúlea tarefa de, integrando a construção de justiça, de cidadania, de paz e de afeto, defender, principalmente, a liberdade, a vida, a dignidade das pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, mantidos invisíveis em casas de acolhimento/abrigo.

Referências bibliográficas

- AMARAL E SILVA, A. F. **Brasil criança urgente**. Coleção Pedagogia Social. São Paulo: Columbus Cultural Editora, 1989.
- BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 7^a ed.
- CHAUÍ, M. **Direito, Estado e sociedade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- COSTA, A. C. G. **É possível mudar**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.
- GONÇALVES, M. D. A. **Proteção Integral – paradigma multidisciplinar do Direito pós-moderno**. Porto Alegre: ED. Alcance, 2002.
- FACHIN, L. E. **Direito de família**. R.CEJ, Brasília, nº 9, p. 16 a 20, 1999.
- FERRAZ, S. **Mandado de segurança, individual e coletivo. Aspectos polêmicos**. São Paulo: Ed. Cultrix, 1992.
- Assembleia Legislativa do RS, Comissão de Cidadania e Direitos humanos. **Relatório azul**. 2013.
- GRAU, E. R. *apud* Juarez Freitas. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros Editores.
- ZAVASCHI, M. L. **Infância em família: um comportamento de todos**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2004.